

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

AMPARO SERENO SERENO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amparo Sereno Sereno; Lucas De Souza Leheld; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-937-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Como Coordenadores, temos a honra de apresentar abaixo uma síntese dos artigos submetidos ao GT: Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A certificação selo verde como modelo de governança e responsabilidade socioambiental para a equideocultura: limites e possibilidades”, de Michele Silva Pires, Raquel Helena Ferraz e Silva, Jose Antonio de Sousa Neto, analisa a evolução da relação colaborativa entre o ser humano e os animais ao longo dos tempos, em especial, a interação com o cavalo, exigiu um novo olhar ao tratamento daquele em relação a este. A etologia apresenta hoje bases sólidas para a construção de relacionamentos colaborativos entre o homem e o animal por processos de aprendizagem. No Brasil a legislação que dispõe sobre a equideocultura, apesar de voltada à normatização desta como atividade econômica, estabelece limitações buscando proteger e preservar o rebanho.

Intitulado como “A destinação do fundo nacional do meio ambiente para compensação do dano ambiental”, o artigo de Allisson Carlos Vitalino, Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho, Talissa Truccolo Reato propõe uma análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental no Brasil. O objetivo central é investigar a eficácia do FNMA na execução das políticas ambientais, considerando desafios normativos, alocação de recursos e transparência na gestão.

Os autores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Nelcy Renata Silva De Souza, Renan de Melo Rosas Luna, em seu trabalho “A educação ambiental não-formal como instrumento para a manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus”, buscam compreender a Educação Ambiental Não-Formal como instrumento de manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus/AM, diante do processo histórico de formação étnico diverso e cultural relacionado ao contexto globalizado de sociedade em rede, como uma identidade de resistência que de um lado possui as influências da globalização e de outro as atribuições pessoais de cunho local.

O artigo “A ética subjacente aos programas de compliance ambiental e a ineficácia do programa no desastre socioambiental na cidade de Maceió – AL”, de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, busca demonstrar a correlação entre a Ética e o Direito, tomando como foco de análise o instituto do Compliance, a fim de demonstrar que, embora esse instituto possua potencialidade de contenção da conduta humana danosa ao meio ambiente, há uma ineficácia prática nos casos envolvendo desastres ambientais, a exemplo do ocorrido na cidade de Maceió – Al.

Dinalva Souza de Oliveira, em “A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade”, esclarece que o paradigma da sustentabilidade tem adquirido importância crucial no panorama global, especialmente após a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Este evento marco foi fundamental para a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. As questões ambientais são especialmente notáveis por sua capacidade de ultrapassar fronteiras geopolíticas e afetar um número indeterminado de pessoas, o que requer uma colaboração extensiva entre nações e a mobilização da sociedade civil.

Intitulado “A política agrícola na promoção do desenvolvimento humano sustentável: uma análise da Lei 8.171/91 com vista à concretização das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02”, o artigo de Bruno Santiago Silva Gouveia e Carlos Augusto Alcântara Machado esclarece que a integração entre a política agrícola brasileira e o desenvolvimento humano sustentável é fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção de condições dignas para os atores sociais envolvidos. Este artigo propõe uma análise da Lei nº 8.171/91 como instrumento normativo de concretização das metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 das Organizações das Nações Unidas.

O artigo “A política fundiária brasileira e a lei da reforma agrária nº 8.629/93: uma análise sobre o impacto regulatório visando o atingimento do ODS nº 02”, de André Felipe Santos de Souza, Bruno Santiago Silva Goveia e Henrique Ribeiro Cardoso, estabelece que a consolidação da política fundiária é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que promove um equilíbrio entre a garantia de acesso à terra, produção de alimentos, a preservação ambiental e a dignidade humana dos atores sociais envolvidos.

O artigo “Ação civil pública em matéria ambiental: imprescritibilidade do ressarcimento ao dano ambiental, à luz do STF”, dos autores Allisson Carlos Vitalino, Claudia Elisa de Medeiros Teixeira, e Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, traz a importância da

Ação Civil Pública (ACP) na defesa dos interesses coletivos, abordando, em especial no Supremo Tribunal Federal, a tutela jurídica coletiva na seara ambiental, os necessários efeitos que a mesma produz à sociedade numa perspectiva ampla de amparo à proteção do meio ambiente e dos interesses defendidos, com destaque para os transindividuais e difusos.

Os autores Robinson Miguel da Silva e Lucas de Souza Lehfeld, em seu texto “Arbitragem coletiva proposta pela Defensoria Pública para a defesa de grupos vulnerabilizados em hipóteses de desastres ambientais”, abordam a importância desse órgão público na defesa dos hipossuficientes atingidos por catástrofes como Brumadinho e Mariana, valendo-se, para direitos reflexos ao dano ambiental, disponíveis, da arbitragem como instrumento de solução de conflitos mais ágil em relação ao Poder Judiciário, já sobrecarregado em razão da cultura da litigiosidade.

O artigo “Consolidação da responsabilidade civil por danos ambientais, 50 anos de evolução legislativa e normativa”, da autoria Marcia Andrea Bühring, tem como objetivo principal analisar a linha do tempo, dos últimos 50 anos, quanto a acontecimentos, legislação, e normas, tanto internas quanto internacionais acerca da consolidação em termos práticos, do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais.

Intitulado como “Desvendando os impactos da desertificação na Floresta Amazônica”, o trabalho dos autores Antonio Henrique Ferreira Lima, Aretusa Fraga Costa, Nelson de Rezende Junior analisa os efeitos da desertificação na Floresta, a partir de uma abordagem interdisciplinar, a fim de contribuir para a compreensão deste problema e fornecer subsídios para a adoção de medidas efetivas de prevenção e controle.

Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva de Souza apresentam o artigo “Globalização e as entidades não-governamentais: reflexos da cidadania planetária e o meio ambiente”, com análise de que modo a globalização vem modificando os papéis da sociedade civil e as possibilidades de promover direitos e democracia, atuando, inclusive, nas questões ambientais.

O “Meio ambiente digital: direito de acesso à informação ambiental”, de Marcia Andrea Bühring e Jessica Mello Tahim é um artigo com abordagem interessante sobre o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental, essencial para a participação cidadã na tomada de decisões ambientais e na consecução de outros direitos.

Cláudio José Moreira Teles, em seu artigo “Meio ambiente saudável: um direito humano e fraternal em harmonia com as APP’s urbanas”, traz pesquisa bem fundamentada sobre as

Área de Preservação Permanentes (APP'S), situadas no meio urbano como espaços que viabilizam a concretização de um meio ambiente fraternal na perspectiva dos direitos humanos, bem como funcionam como ferramenta de preservação do meio ambiente.

O autores Felipe Franz Wienke, Kariza Farias do Amaral e Victoria Emilia Toro Blanco apresentam o artigo “O arcabouço normativo para a proteção da biodiversidade marinha na Venezuela frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 14 da Agenda 2030 da ONU: Quais os desafios?” visa investigar de que forma a legislação da Venezuela relativa à biodiversidade marinha atende ao ODS nº 14. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que a legislação nacional, apesar de proteger indiretamente a biodiversidade marinha, necessita de um marco normativo específico, bem como da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar no ordenamento jurídico do país considerando que a Venezuela possui uma significativa biodiversidade marinha, sendo um dos Estados celebrantes da Convenção para a Diversidade Biológica.

No artigo “O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à luz do mínimo existencial” os autores Júlio Macedo Rosa e Silva, Beatriz da Costa Gomes, Talissa Fernanda Albertino da Silva analisam o conceito de mínimo existencial, bem como sua aplicação prática na sociedade. O mínimo existencial foi desenvolvido como um instrumento de promoção de direitos mínimos para a existência do ser humano de forma digna. A pesquisa busca também analisar a importância do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, visto que para que se alcance um grupo mínimo de direitos fundamentais, é necessário que haja um meio ambiente sadio para que o ser humano possa se desenvolver.

No artigo intitulado “O papel da responsabilidade social corporativa na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil” dos autores Andrea Natan de Mendonça e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro é analisada a importância da responsabilidade social corporativa (RSC) na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil. O objetivo do artigo consiste em explicar o emprego de aditivos alimentares, seus aspectos tecnológicos, suas repercussões na saúde humana e a responsabilidade social corporativa envolvida neste processo, A RSC envolve a incorporação voluntária de considerações ambientais, sociais e corporativas nas operações das empresas.

Os autores Felipe Franz Wienke e Jéssica Tavares Fraga Costa apresentam o artigo “Políticas de gestão de recursos hídricos: uma análise sobre o estágio atual da implementação da cobrança pelo uso da água nas bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul” abordando a gestão dos recursos hídricos, enfatizando a urgente necessidade de práticas sustentáveis frente aos desafios na preservação hídrica. A relevância desta pesquisa reside na crítica

situação hídrica, agravada por práticas de gestão inadequadas e pela falta de implementação efetiva de políticas públicas. Propõe-se nesta investigação, averiguar o atual estágio de operacionalização do instrumento de cobrança pelo uso da água nas Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que os Comitês de Bacia apresentam dificuldades administrativas e políticas para aprovação da cobrança em seus respectivos colegiados.

As autoras Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin apresentam o artigo intitulado “O patrimônio cultural da humanidade na era digital: interfaces entre direitos da personalidade e novas tecnologias de informação e comunicação” que examina o papel das novas tecnologias de informação e comunicação como forma de promoção de acesso ao patrimônio cultural da humanidade. o artigo aborda como essas novas tecnologias de informação e comunicação têm facilitado o acesso remoto ao patrimônio cultural da humanidade, destacando a importância de estratégias que promovam a interatividade e a colaboração na disseminação desse patrimônio, e investigando

O artigo intitulado “O princípio da vedação do retrocesso ambiental frente ao reconhecimento da insignificância: sopesamento de bens ou esvaziamento de um direito fundamenta?!” dos autores Mariana Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, questiona se é possível a mitigação do princípio da vedação do retrocesso ambiental face o reconhecimento do princípio da insignificância para danos ambientais e analisa que, embora, havendo conflito entre dois princípios, não há a exclusão, mas o sopesamento de bens, o princípio da insignificância apenas deve ser aplicado para caso de pequeníssima lesão ao bem jurídico, que, no presente caso, é o meio ambiente, direito fundamental e coletivo. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e da técnica jurisprudencial e bibliográfica, traça um raciocínio acerca do princípio da vedação do retrocesso e da insignificância, para, ao final, ser feita uma análise quanto a sua aplicabilidade.

Atenciosamente

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Amparo Sereno Sereno (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa)

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfel'd (Centro Universitário Barão de Mauá)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL: IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO DANO AMBIENTAL, À LUZ DO STF

PUBLIC CIVIL ACTION IN ENVIRONMENTAL MATTERS: IMPRESCRIPTIBILITY OF COMPENSATION FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE, IN THE LIGHT OF THE STF

**Allisson Carlos Vitalino
Claudia Elisa de Medeiros Teixeira
Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho**

Resumo

O estudo em voga tem por objetivo analisar a importância da Ação Civil Pública (ACP) na defesa dos interesses coletivos, abordando a tutela jurídica coletiva na seara ambiental, os necessários efeitos que a mesma produz à sociedade numa perspectiva ampla de amparo à proteção do meio ambiente e dos interesses defendidos, com destaque para os transindividuais e difusos. Perpassa, ainda, pelo estudo da origem da ACP (Lei nº 7.347/85), seus legitimados, a natureza jurídica, suas características, focando no contexto ambiental, na defesa do meio ambiente equilibrado, levando em conta a finitude dos elementos da natureza, a perspectiva de preservação para gerações futuras. Por fim, faz-se uma análise mais apurada sobre a (im)prescritibilidade do ressarcimento dos danos ambientais, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Repercussão Geral do RE nº 1.427.694 e todos seus reflexos no campo do Direito Ambiental nacional, desapegando o direito de pleitear o ressarcimento do dano de qualquer critério temporal ou prescricional.

Palavras-chave: Ambiental, Coletividade, Dano, Ressarcimento, Imprescritibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the importance of the Public Civil Action (PCA) in the defense of collective interests, addressing collective legal protection in the environmental field, the necessary effects that it produces for society in a broad perspective of support for the protection of the environment and the interests defended, with emphasis on transindividual and diffuse interests. It also examines the origin of the PCA (Law No. 7.347/85), its legitimates, its legal nature, its characteristics, focusing on the environmental context, the defense of the balanced environment, taking into account the finiteness of the elements of nature, the prospect of preservation for future generations. Finally, a more detailed analysis is made of the (im)prescriptibility of compensation for environmental damage, in light of the decision of the Federal Supreme Court (STF), in the General Repercussion of RE No. 1.427.694 and all its repercussions in the field of national Environmental Law, detaching the right to claim compensation for damage from any temporal or prescriptive criterion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental, Collectivity, Damage, Compensation, Imprescriptibility

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a importância do instrumento jurídico da Ação Civil Pública (ACP), prevista na Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses da coletividade, incluindo temáticas caras ao direito brasileiro, destacadamente no direito ambiental.

Antes de adentrar efetivamente no âmago do tema em estudo, necessário se faz trazer à tona a tutela do direito ambiental e sua relevância no mundo atual, haja vista que muito mais do que a discussão de interesses privados ou de uma relação que abranja dois lados da moeda, vale dizer que a tutela ambiental é mais ampla, fluida, pulverizada em número indeterminado de pessoas, o que se considera como de natureza transindividual.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, eleva o direito ambiental a um patamar diferenciado quando diz que a todos deve ser resguardado o direito a um meio ambiente equilibrado, de uso comum do povo, devendo-se garantir sua defesa e proteção às gerações presentes e futuras.

Daí porque se mantém de extrema importância a defesa da tutela ambiental.

Destaca Lunelli e Marin (2019, p. 20-21):

O Direito Ambiental registra, por exemplo, evidente diferenciação dos direitos individuais. Estes, porque adstritos ao indivíduo, são de garantia passível de controle, isto é, sua violação é facilmente percebida. Como também é de fácil determinação sua titularidade.

O Direito Ambiental, contudo, registra ainda peculiaridades diversas. A percepção dessas características passa, em primeiro lugar, pela percepção da natureza do bem ambiental. Essa natureza é dita transindividual, porque representa bem de interesse da coletividade. Seus titulares, aliás, são indeterminados. Pode-se, todavia, afirmar que a todos aproveitam os bens ambientais, já que a vida humana deles depende. Nesse ponto, mesmo se comparado a outros direitos difusos – o direito do consumidor, por exemplo – é fácil perceber a importância que merece o direito ambiental, exatamente porque condição de possibilidade da vida humana.

Ademais, é bom dizer que essa defesa incansável da proteção ao meio ambiente não se trata de tarefa fácil, posto que essa luta se apresenta como uma grande quebra de paradigma na processualística civil que, desde os primórdios, foi fadada a regulamentar as relações privadas, com efeitos estritamente limitados ou interpartes.

Precisava-se de algo ou de instrumentos jurídicos eficazes e capazes de avançar na possibilidade de um campo de defesa mais amplo, mais abrangente. Assim,

foi para assegurar o efetivo acesso à Justiça, por parte de grupo de lesados, de pessoas indeterminadas, que a partir de estudos de Mauro Cappelletti na década de 1970, é que se começou a pensar na necessidade de um processo coletivo, que fosse apto para enfrentar as peculiaridades que distinguem a defesa coletiva da defesa individual.

Como dito alhures, no processo individual temos, de regra, conflitos entre pessoas determinadas, no processo coletivo os conflitos podem envolver grupos inteiros situados não raro em posições antagônicas, ou seja, neste caso estamos diante de interesses transindividuais, muito além dos interesses privados.

A verdade é que a visão individualista do processo, o princípio dispositivo, os efeitos intrapartes da coisa julgada e o próprio sistema de legitimação ativa trazido pelo art. 18 do CPC, por exemplo, são figuras que não se compatibilizam com a tutela dos interesses metaindividuais. Para se alcançar uma tutela efetiva a esses sujeitos, necessário interpretar o direito de outra forma, atribuindo uma saída jurídica mais abrangente, principalmente, no que diz respeito a questão da responsabilidade civil.

Ressalva Cappelletti e Garth (1994, p. 49-50):

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas do procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Por sua vez, Herman Benjamin (1998, p. 21) ensina que a responsabilidade civil, no âmbito do Direito Ambiental, recebe uma nova modelagem que é necessária para se entender a importância e a extensão da proteção do meio ambiente, afastando dos efeitos de uma decisão cujos reflexos são interpartes. Destaca que:

Levando em conta exatamente os obstáculos inerentes ao modelo jusprivatista clássico, o Direito Ambiental procura, ao reformá-la, estabelecer pressupostos de eficácia da responsabilidade civil, utilizando, para tanto, de vários mecanismos: ampliação do rol dos sujeitos responsáveis, adotando-se a solidariedade entre eles e abrindo-se a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica; flexibilização do universo de eventuais vítimas, reconhecendo-se o interesse de sujeitos intermediários; permissivo para o afastamento integral da exigência de culpa; facilitação da prova da causalidade (inclusive com inversão do *onus probandi*);

(...)

Um regime próprio de prescrição e decadência; seguro obrigatório ou mecanismo similar em algumas atividades perigosas; facilitação de acesso à justiça para os prejudicados por danos ambientais; instituição de fundos compensatórios de futuras vítimas; e multa civil.

Registre-se que todas essas medidas tem uma outra principal como “pano de fundo” que é questão da irreversibilidade ou irreparabilidade do dano ambiental, daí a importância de atribuir ao causador do dano o dever de ressarcir-lo ou compensá-lo quando da hipótese de impossibilidade de recomposição do espaço degradado.

Por isso, estudar-se-á a grande importância que tem a Ação Civil Pública, em matéria ambiental como destacado esteio na busca da preservação ambiental e no ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente. Bem assim, analisar-se-á julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) que versa sobre a imprescritibilidade para ressarcimento dos prejuízos causados pelos danos ambientais.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Lei nº 7.347/85) E SUSTENTABILIDADE

A promulgação da Lei federal nº 7.347/85 inaugura o microsistema de tutela coletiva pátrio. Ela rompe conceitos estabelecidos de que a sentença judicial deve limitar-se ao estado-membro do Juízo prolator. De igual forma, a Ação Civil Pública realça o festejado princípio da unidade do Ministério Público.

A vanguarda é tanta, que passa a ser possível, por exemplo, um membro do Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizar o instrumento para tutelar danos que transcendem as divisas geográficas do Estado membro que o remunera. De igual forma, é possível, que dois órgãos ministeriais ajuízem em conjunto ACP para tutelar interesses difusos e coletivos que exorbitem a estanque regra de divisão territorial a que estava acostumado o Código de Ritos daquele momento histórico.

Diante de tantas inovações conceituais, a Ação Civil Pública, em matéria ambiental tem por característica se apresentar como instrumento jurídico apto a perseguir a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, quer seja no âmbito preventivo, reparatório, com condenação em obrigação de fazer, não-fazer, bem como ressarcitório. No Brasil, trata-se do instrumento mais utilizado pelo Ministério Público para alcançar a responsabilização civil na seara ambiental.

Enquanto o processo civil tradicional volta-se para os conflitos individuais, por sua vez o processo coletivo, afeto à ACP, volta-se para a composição de conflitos de grupos, classes ou categorias de lesados.

Pela regra legal, somente os legitimados ativos estão autorizados a agir em nome próprio, mas na defesa de interesses de todo o grupo; em algumas hipóteses, a coisa julgada se tornará imutável para além das partes formais do processo. Segundo a lei, são legitimados à ajuizar a ACP:

- Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
- I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Uma outra diferenciação no que pertine ao rito especial em estudo é que, em caso de condenação em reparação civil decorrente do dano ambiental, os valores objeto da condenação, se divisíveis, poderão ser repartidos entre os lesados individuais; do contrário, na impossibilidade dessa individualização, o montante irá para um fundo em proveito de todo o grupo, conforme reza o art. 13 da lei de regência.

Paulo Leme Machado (2012, p. 435), sobre a constituição do fundo, explicita que:

Inova, por fim, essa ação civil no sentido de criar um fundo em que os recursos não advêm do Poder Executivo, mas das condenações judiciais, visando a recomposição dos bens e interesses dos lesados. Não se trata nessa ação de ressarcir as vítimas pessoais da agressão ambiental, mas de recuperar ou tentar recompor os bens e interesses no seu aspecto supraindividual.

De mais a mais, a responsabilização em matéria ambiental é objetiva, ou seja, ela independe da comprovação de dolo ou culpa do causador do dano; podendo ser solidária, bem assim, trata-se da imposição de uma obrigação *propter rem*, cravada no imóvel ou no espaço físico que sofreu o dano, amparada pela teoria do risco integral (art. 14, da Lei nº 6.938/81), que diz:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

Ainda sobre a responsabilidade sobre o dano ambiental ser considerada *propter rem*, diz o STJ no REsp nº 1.056.540/GO o seguinte: *‘é isso que ocorre na esfera ambiental, nos casos em que o adquirente do imóvel é responsabilizado pelos danos ambientais causados nesta propriedade, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causados dos estragos.’*

Nesta senda, descambará para responsabilidade solidária entre o antigo proprietário e o atual do imóvel objeto da discussão, com o objetivo de garantir uma maior efetividade a proteção ambiental.

Importante ressaltar, também, que apesar da responsabilidade ser objetiva (escorada na teoria do risco integral), na ACP deve o legitimado comprovar o nexo de causalidade para configurar o dever de indenizar pleiteado, mesmo sabendo que o ônus probatório é invertido, conforme reza a súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Como se vê, há uma vinculação quase que umbilical dos objetivos da ACP com a questão da sustentabilidade e a proteção ambiental, levando sempre em conta a relação entre a busca pelo desenvolvimento, a finitude dos ecossistemas e o equilíbrio que deve existir nesse entrelaçamento de comportamentos. Essa é a grande

função do Direito Ambiental, daí a importância de vincular os objetivos da ACP a todo processo de sustentabilidade do meio ambiente.

Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 675) tece esclarecimentos da seguinte forma:

Nessa linha, a função do direito ambiental é justamente nortear as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes penalidades aos transgressores dessas normas. Por seu turno, deve o empreendedor absorver, ao menos em parte, o custo social que a poluição e a degradação decorrentes dessa atividade causam à sociedade, ainda que respeitando os limites e padrões legalmente fixados.

Continuando na mesma linha de raciocínio, ainda sobre a ideia de busca da sustentabilidade, muito além do caráter exclusivo ambiental e da preservação de gerações futuras, deve-se levar em conta que a tônica sustentável do meio ambiente traz consigo questões de extrema importância, haja vista que um ambiente sustentável se vincula a capacidade de proporcionar dignidade da pessoa humana ou vida digna, constitucionalmente defendida. A sociedade, também, precisa mudar seus conceitos.

O paradigma mais atual e presente na sociedade é que a humanidade é também sinônimo de sustentabilidade, uma vez que cada dia mais a coletividade almeja se perpetuar ou eternizar dentro de um espectro de vida digna e de justiça, questionando o que é justo ou não e o que é sustentável ou não. Por isso que o senso comum precisa diariamente se alimentar de ideias de que o mundo mais justo e mais sustentável são elementos imprescindíveis ao progresso social.

Talissa Truccolo Reato (2023, p. 199-200) aborda de maneira precisa a sustentabilidade ao afirmar:

A compreensão da sustentabilidade, enquanto sendo princípio indutor do novo paradigma do direito, precisa resultar do aporte cognitivo ofertado pela sociologia, pela economia e pela filosofia. Portanto, cabe a ciência jurídica uma fundamental função, qual seja: o encargo de ‘apropriar esta pauta axiológica comum humanitária, captar as realidades sociais, os seus desvios e riscos e promover estratégias objetivando mitigá-los e controlá-los para a realização plena do bem comum.

(...)

Sustentabilidade implica em transformação social, sendo conceito integrador e unificante, o que culmina na celebração da unidade homem-Natureza, na origem e no destino comum, pressupondo um novo paradigma. Seus beneficiários devem ser todos componentes bióticos e abióticos que garantem a vida com plenitude, inclusive para as gerações vindouras. A preocupação atual não deve ser somente garantir às gerações futuras a mesma quantidade de recursos ambientais presentes, uma vez que o capitalismo descontrolado, somado as precárias condições de vida de muitas pessoas, retrata um desenvolvimento insustentável que acarretou uma notória crise civilizatória em função da limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Por conseguinte,

é importante que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado estejam a serviço da melhoria das condições em prol de todas as comunidades de vida futura, não somente dos seres humanos.

Vê-se que o grande interesse de todos é garantir a defesa do que consta no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que objetiva a oportunidade de desfrutarem de um meio ambiente equilibrado, defendendo-o e preservando-o à gerações futuras.

Por isso que na ACP, a amplitude da defesa dos interesses é grandiosa, na medida que transpassa os interesses individuais dos envolvidos. Vejamos como se apresentam esses interesses, na visão didática de Hugo Nigro Mazzilli (2006):

- a) Interesses difusos (grupo indeterminado + fato comum + objeto Indivisível);
- b) Interesses coletivos (grupo determinável + relação jurídica básica + objeto Indivisível);
- c) Interesse individual homogêneo (grupo determinável + fato comum + objeto divisível);

Por sua vez, sobre a natureza jurídica da atuação ministerial, com base na doutrina, trata-se de uma atuação na condição de substituição processual, que, na verdade, é o grande escopo das ações coletivas. A atuação firme e combativa do MP tem proporcionado sensação de proteção ao meio ambiente e a coletividade, até porque essa é uma das grandes missões da atuação do *Parquet*.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em sua revista publicada em 2021, denominada de *A Atuação do Ministério Público na Defesa do Meio Ambiente: Abogagem Prática e Resolutiva* (2021, p. 07), enfrenta de maneira precisa o escopo de atuação do MP na seara ambiental, quando destaca:

É importante refletir a respeito da intrínseca proximidade entre a viabilidade da vida humana na terra e a proteção dos recursos naturais como água, ar, solo, diversidade biológica, clima e os processos ecológicos. A proximidade apontada é, portanto, uma premissa inafastável que expõe a necessidade da harmonia e equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente. Somos partes indissociáveis da natureza e, portanto, devemos manter a sustentabilidade deste vínculo umbilical. As ações degradadoras, que promovem uma exploração irracional e insustentável dos recursos ambientais, demonstram a ignorância dos agentes a respeito da relação interdependente do homem com a natureza. Há, neste contexto, um peso extra na responsabilidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos incumbidos da proteção ambiental. A contemporaneidade das reflexões sobre a

temática ambiental é claramente demonstrável pelas notícias diárias que recebemos a respeito do aumento da criminalidade ambiental organizada, das queimadas, dos desmatamentos, da poluição do ar e da água, da extinção de espécies da fauna e da flora, entre outras ameaças. Os membros do Ministério Público devem estar, diuturnamente, preparados para combater essa realidade que põe em risco as atuais e futuras gerações.

Essa ideia é extraída dos ensinamentos de J. Gomes Canotilho (2008, p. 187-189) ao tratar da defesa dos direitos ambientais, onde ressalta a atuação implacável de um Estado Ambiental ao lado de outras características, ao afirmar:

Independentemente do reconhecimento de um direito fundamental ao ambiente como direito subjectivo, parece-nos indiscutível que os particulares têm direitos especificamente incidentes sobre o ambiente. Aqui se incluem os direitos procedimentais ambientais, sob a forma de direito de informação, direitos de participação e direitos de acção judicial.

(...)

O Estado tem o dever: (1) de combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à vida, à integridade física, à saúde); (2) de proteger os cidadãos (particulares) de agressões ao ambiente e à qualidade de vida perpetradas por outros cidadãos (particulares).

Portanto, no que diz respeito a atuação, por exemplo, do MP e dos fins planejados pela ACP, deve-se reconhecer que a tão desejada proteção elevada do meio ambiente e o respeito ao estado de direito ambiental serão sempre missões ou princípios norteadores da atuação do Ministério Público, o que leva, também, a adentrar na questão da busca pelo ressarcimento dos danos ambientais desapegados de qualquer circunstância temporal (prescricional), conforme será abordado no item seguinte.

3. IMPRESCRITIBILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL E O POSICIONAMENTO NO STF

De início, cabe destacar que a participação do Poder Judiciário na concessão da prestação jurisdicional ambiental é de relevante destaque, na medida em que o Judiciário é tido como o grande baluarte na defesa e na preservação de um meio ambiente equilibrado, tutelando direitos cujos efeitos e reflexos ultrapassam os interesses dos entes privados.

Por isso que o direito pátrio oferece ao jurisdicionado (vítima de uma ação danosa ambiental) alguns remédios jurídicos aptos a abraçar as pretensões postas, que, na grande maioria das vezes, são transindividuais e/ou difusos, não se restringindo a

uma pessoa determinada. A título de exemplo temos a Ação Popular (Lei nº 4.717/65); a ora estudada Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85); Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009); Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Ademais, outro grande suporte dado pela doutrina e pela jurisprudência é a desvinculação do direito ao ressarcimento de danos ambientais, livre de qualquer lapso temporal ou de qualquer ambiente de prescritibilidade. Há defesa intransigente da imprescritibilidade para ações coletivas que visem à tutela ambiental.

Quer dizer com isso que, conforme destaca Hugo Nigro Mazzilli (2004, p. 17):

Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio *habitat* do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente.

Outrossim, embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais - sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória - a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis e a ambiental é uma delas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao se debruçar sobre a temática, em sede de repercussão geral, abordou em dois Temas: 999 e 1.268, a questão da imprescritibilidade para ressarcimento de dano ambiental, fixando a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.”

Quer dizer com isso que a União tem direito ao ressarcimento de danos ambientais decorrentes de exploração ilegal do seu patrimônio a qualquer tempo, como por exemplo no caso de lavra ilegal de areia e/ou minério as margens de rios.

Até porque, a apropriação de patrimônio no caso é de caráter não renovável e perigosamente finito, onde nele há impresso um risco de escassez e total ausência de garantias de preservação para gerações futuras.

No julgamento do RE 654.833/AC (STF, 2020), o Min. Relator Alexandre de Moraes cravou que: “os danos ambientais não correspondem a mero ilícito civil, de modo que gozam de especial atenção em benefício de toda a coletividade,

prevalecendo, portanto, os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.”

A defesa de um meio ambiente equilibrado e a resposta que precisa ser dada pelo Judiciário ultrapassam as fronteiras nacionais, pois o dano ambiental afeta toda a coletividade e os interesses envolvidos, como dito, ultrapassam gerações e fronteiras. Nos debates realizados no STF restou mais que consignado que o direito ao meio ambiente está no centro da agenda e das preocupações internacionais inauguradas formalmente com a Declaração de Estocolmo (1972) e, como tais, não merecem sofrer limites temporais à sua proteção.

O debate travado no STF, que deu origem a fixação da tese alhures apresentada, surgiu na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.427.694/SC, em que a União havia ajuizado Ação Civil Pública para buscar a recuperação de área degradada, bem como o ressarcimento pela lavra ilegal de minério e indenização por dano moral coletivo.

Em sede de 1º grau, foi reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão relativa ao ressarcimento de valores da lavra ilegal de areia, todavia, adiante, fora devidamente rechaçada pela imposição da imprescritibilidade em casos semelhantes, com seguinte destaque (p. 03 do RE destacado):

... Assevera que a extração ilícita de recursos minerais é conduta tipificada pelo art. 2º da Lei 8.176/1991 e sempre provocará um dano ao patrimônio público, na exata medida que, com ela, há apropriação indevida de bem da União. Destaca que o dano não aflige rol patrimonial qualquer, pois, no caso de extração minerária ilegal, ocorre a apropriação de patrimônio não renovável, finito, um que, mesmo com uso ou exploração regular, controlada, (...) corre o risco de se tornar escasso ou inexistente para gerações futuras.

Alude ao art. 37, § 5º da Constituição Federal e enfatiza que a elevada ilicitude cometida contra a Administração Pública, tão ou mais grave do que própria improbidade, é situação excepcional a compreender exceção (imprescritibilidade) preconizada no texto constitucional, porquanto oriunda de ilícito de caráter criminal; ou seja, da rede de ilicitudes mais repugnantes à ordem jurídica e social. Afirma que a imprescritibilidade assegurada pela normativa constitucional impede incidência das regras sobre prescrição no caso em análise.

(...)

Anota que a usurpação mineral é tipificada como crime pelo artigo 2º da Lei 8.176/91, o que evidencia a gravidade da conduta. Reforça que o entendimento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por usurpação mineral (ilícito administrativo, criminal e ambiental) é a interpretação que mais se coaduna ao postulado da máxima eficácia dos imperativos de tutela do ambiente.

A memorável decisão ora estudada destaca que os princípios da proteção, preservação e reparação do meio ambiente não se vinculam ao fator tempo ou

prescritibilidade. Deve prevalecer a segurança jurídica coletiva das gerações futuras sobre a segurança jurídica do infrator individual de hoje. Até porque, um meio ambiente equilibrado é patrimônio de toda a humanidade e a proteção a ele ofertada serve de grande instrumento estabilizador das relações sociais.

De mais a mais, vale a pena verificar a observação feita no *leading case* analisado sobre a imprescritibilidade do ressarcimento de danos ambiental, quando diz que esse questionamento temporal viola até disposições constantes na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), senão vejamos:

De outro lado, observo que a definição quanto a prescritibilidade da pretensão ressarcitória referente à exploração ilegal do patrimônio mineral da União, se alinha com os seguintes objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis (ODS 12); proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ODS 15); bem como promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16).

A reparação do dano ao meio ambiente é um direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. Para ser considerado imprescritível leva-se em conta a essencialidade, a indisponibilidade, a transindividualidade e a solidariedade do direito ao meio ambiente.

De outra banda, há parte minoritária da doutrina que tece críticas a tese suscitada de imprescritibilidade ao destacar que:

- (1) não se pode qualificar a não prescrição do dano ambiental por envolver o direito à vida; essa justificativa, a princípio, não se mostra convincente, pois a maior ofensa a ela, o homicídio, prescreve em prazo não muito longo;
- (2) há outros casos de prescrição em matéria ambiental (lei nº 6.453/77, quando trata de dano nuclear, que prescreve em 10 anos, em seu art. 12;
- (3) os casos de multa administrativas e crimes ambientais, que regulam condutas graves contra o meio ambiente, também são objeto de prescrição.

No entanto, prevalece a ideia de que deve-se aplicar a imprescritibilidade para ressarcimento de danos ambientais, objetivando a recomposição ambiental, a compensação e indenização, haja vista que o dano ambiental se prolonga no tempo e o prazo prescricional se renova dia após dia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisamos, no presente caso, a tutela coletiva em matéria ambiental e todos seus reflexos perante o mundo jurídico, com destaque para a defesa intransigente do meio ambiente, se ultrapassando os interesses meramente privados, interpartes, para se buscar a proteção de interesses transindividuais e/ou difusos.

Para isso, o Direito brasileiro dispõe de remédios jurídicos, tais como ação popular e ação civil pública, que são aptos a proteger o meio ambiente, objetivando, até mesmo, a preservação para gerações futuras, ante a finitude e escassez dos ecossistemas.

No caso em voga, abordamos o estudo aprofundado da Ação Civil Pública (ACP), suas características, seus requisitos, sua importância na defesa do meio ambiente equilibrado. Diferentemente da Ação Popular, a ACP (Lei nº 7.347/85) se mostra como um instrumento dos mais eficazes ao mister de proteção ambiental, resguardando ao Ministério Público a relevância jurídica e constitucional necessária ao desempenho de suas funções.

Destacamos pontos de relevância do julgado em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.427.694/SC que, baseado no tema 999 do STF, confirmou e institucionalizou a regra da imprescritibilidade para busca do ressarcimento de dano ambiental. Ou seja, foi reforçado o entendimento de que a não aplicação da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário por danos ambientais causados é a medida juridicamente mais adequada, coadunando-se com o postulado da máxima eficácia dos imperativos de tutela ambiental, da sustentabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Destaca o *decisum* objeto do nosso estudo que: (p. 07;11):

O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da

coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

(...)

O dano patrimonial causado pela exploração minerária irregular, com inegável impacto ambiental, não constitui simples ilícito civil, equiparável, por exemplo, a um acidente de trânsito ou ao ressarcimento decorrente de uma bolsa de estudos irregularmente concedida. 4. A usurpação minerária constitui ilícito que assume indiscutível dimensão ambiental, a atrair a tese fixada no julgamento do Tema nº 999 do e mentário da Repercussão Geral, segundo a qual “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

O sinal deixado pela decisão e por toda cadeia de entendimentos por ela gerada é de que o direito a reparação do dano proveniente de lesão ao meio ambiente é um direito fundamental, indisponível, desapegado do fator tempo, não se configurando meramente como um ilícito civil, sendo imprescindível o reconhecimento da imprescritibilidade no que diz respeito à recomposição dos danos ambientais.

Enfim, são interpretações contundentes, necessárias e que trazem e ainda trarão reflexos não só no presente, mas, principalmente, no futuro, na defesa de um meio ambiente equilibrado, proporcionando hoje e garantindo à gerações vindouras qualidade de vida digna à todos e imprimindo, cada vez mais, os regramentos da sustentabilidade numa visão macro, ambiental, mas também de justiça social.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL, STF. Repercussão Geral no RE 1.427.694/SC. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360808802&ext=.pdf> acessado em 10/04/2024.

BRASIL, STF. RE 654.833/AC. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366> acessado em 10/04/2024.

BRASIL, STJ. REsp 1.056.540/GO. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5589364&num_registro=200801026251&data=20090914&tipo=51&formato=PDF. acessado em 10/04/2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-6-artigo-225>; acessado em 10/04/2024.

BRASIL. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. acessado em 10/04/2024.

BRASIL. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm acessado em 10/04/2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V., **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 03, n. 09, p. 5-52.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos Sobre Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Coimbra Editora; 1ª ed., Revista dos Tribunais, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

FREIRE, Luciano Maia Nunes (Coord). **A Atuação do Ministério Público na Defesa do Meio Ambiente: Abordagem Prática e Resolutiva**. Conselho Nacional do Ministério Público; Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/A-ATUAO-DO-MINISTRIO-PBLICO-NA-DEFESA-DO-MEIO-AMBIENTE-Abordagem-Prtica-e-Resolutiva.pdf>. Acessado em 08/04/2024.

GRANZIERA, Maria Luiz Machado; *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2011.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz; **Processo Ambiental: características da tutela específica e temas essenciais**., vol. 09, Editora da FURG, Rio Grande, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

REATO, Talissa Truccolo. **Neoconstitucionalismo Transformador: Direitos da Natureza e Sustentabilidade, Volume 1**. Cruz Alta: Ilustração, 2023.